CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0892/1997 DE 1997

2-17,50.

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0892/1997 DE 18/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR ALBERTO HIAR (PSDB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COLOCAÇÃO EM VEICULOS AUTOMOTORES DE DISPOSITIVOS OU APARELHOS QUE EMITEM SONS E RUIDOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 09:47:24
00000015415-60

ARQUIVADO EM 23.01.2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

212

Folha n.º 01 do proc. n.º 892 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0892/1997

LIDO HOJE
18 SET 1997
ÀS COMISSÕES DE: 266 135 81
COMISSÃO E FINANÇAS
ENGº, TRANSP. E ATIV. ECON.
SAÚDE PROM. SOCIAL E TRAB.
FISCALIZ. E ACOMPANHAM.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição da colocação em veículos automotores de dispositivos ou aparelhos que emitem sons e ruídos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica expressamente proibido no território do Município de São Paulo a colocação, em veículos automotores, de dispositivos ou aparelhos que emitem sons e ruídos que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa de 550 (quinhentas e cinqüenta) UFIR, bem como a apreensão do veículo.

Art. 3º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 18 SET 1997 ☆
- DT. 10 -

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
... (1) fl(s) nesta data documento(s) (2) ... (3)
cado(s) sob n.º 063 e fôlha(s) ... sob
n.º 04/08/10197 a (4)

Folha nº 02 de proc.
nº 892 de 19 97

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997.

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador

Folha n.º 03 do proc
n.º 892 de 19 97

JUSTIFICATIVA

A propositura em questão visa acabar com a irresponsabilidade de certos motoristas que, por "curtição, porque é novidade", acabam com o sossego e a tranqüilidade da comunidade, coibindo, também, altíssimas velocidades, uma vez que quanto mais se acelera maior é o ruído.

Para contornar tais situações, estamos propondo o presente projeto de lei, que certamente terá o apoio dos nobres colegas para a aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 892 de 19 97 08 / 10 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-10-97

PL. 1183/95, 45/96

FA[illegible]A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

02/10/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/10/97 às 12:00hs

Ao Nobre Vereador MARELI DIOGO BRUNO FOGEN
para relatar.
Sala da Comissão, em 14 de 10 de 19 97
20/10/98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 21 10 98

(a)

PUBLIQUE-SE EM
20/10/98

Folha No 05 do proc.
No 892 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1482/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 892/97.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, visa proibir a instalação, em veículos automotores, de dipositivos e aparelhos que emitam sons e ruídos.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Quanto aos equipamentos obrigatórios dos veículos deve-se obedecer, inicialmente à legislação federal. Segundo o art. 37, § 2º da Lei Federal nº 5.108/66 (Código Nacional de Trânsito), cabe ao Conselho Nacional de Trânsito determinar os equipamentos obrigatórios dos veículos. O art. 92, do Decreto Federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código mencionado, por sua vez, elenca alguns equipamentos obrigatórios, dispondo no parágrafos

Câmara Municipal de São Paulo

3º e 4º que nenhum veículo poderá ser dotado de equipamento ou acessório proibido pelo Conselho, o qual poderá fixar especificações para os equipamentos de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros.

Portanto, a proposta foge à alçada municipal, razão pela qual somos,

17 - RELCOM
17-0692/1998

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/98

RELATOR

SEM EFEITO

(contrário)

(contrário)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 10 1998
pág. 31 coluna 2ª

À A. T. M.
Em, 22/10/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º 1 do proc. nº PL-892/97 de 1997

ANA PAULA KAMIMURA
Oficial Legislativo

São Paulo, 26 de outubro de 1998

Memo No. 208 / 98

Ao nobre Ver. ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR

O PL-892 / 97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 26/10/98
às 16h12 horas

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.- ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador

Segue juntado nesta data recurso rubricado sob fls. =8=. Em 03.11.98

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Folha n.º =8= do proc.
n.º PL-892 de 1997
ANA PAULA CRUZ

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO 11 - REC
11-0152/1998

RECORRE DO PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recorre ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, do parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 892/97.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1998.

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
9 05/01/01 a(00)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 892 de 1997 27.12.100 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

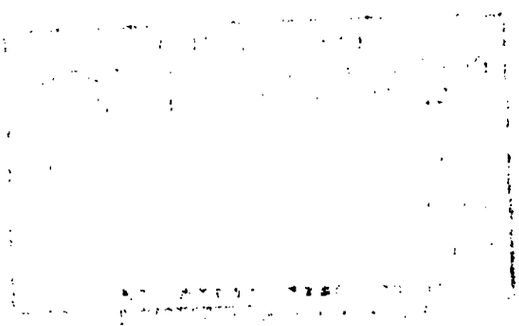
Proc. encerrado c/ -09- fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233



SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....